

Art. 4.º São consideradas, para os efeitos desta lei, como legítimas pessoas de família as seguintes: viúvas em estado de viuvez, filhas enquanto solteiras, filhos menores e os maiores com comprovada incapacidade física ou mental, mães viúvas durante o estado de viuvez, irmãs solteiras e os pais com comprovada incapacidade física ou mental.

§ único. Quando haja concorrência de herdeiros, a pensão será dividida igualmente por todos eles com reversão em partes iguais para os outros, quando algum faleça.

Art. 5.º Os funcionários a que esta lei se refere que exercerem as suas funções em virtude de concurso ordinário ou extraordinário de provas práticas ou documentais ficam, para todos os efeitos, ao abrigo das disposições da presente lei.

Art. 6.º Nas folhas de registo e nos diplomas de «Funções públicas» de todos os funcionários a que esta lei se refere serão obrigatoriamente averbadas as disposições consignadas no n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 19 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, de 8 de Julho do mesmo ano, que os considera cidadãos beneméritos da Pátria.

Art. 7.º Os funcionários dos corpos administrativos, a que esta lei se refere, que à data da sua publicação não descontem para a Caixa de Aposentações dos Funcionários do Estado, devem, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data daquela publicação, requerer que lhes seja feito o respectivo desconto, pagando em prestações mensais todas as cotas atrasadas desde a data da sua nomeação para esses cargos.

§ único. Aqueles que não cumpram as disposições deste artigo perdem todos os direitos consignados nesta lei.

Art. 8.º Esta lei não abrange aqueles que desempenharam cargos públicos ou administrativos de nomeação feita pela junta governativa da sedição monárquica no norte do continente da República.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação e mais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Engénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

Decreto n.º 11:630

Atendendo ao que expôs superiormente o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, com fundamento em várias representações que lhe foram entregues sobre as condições de reforma do pessoal daquele estabelecimento do Estado;

Tendo em atenção que ao Governo da República é sempre grato poder demonstrar o seu interesse e a sua simpatia pelas classes produtoras;

Considerando que a indústria gráfica é, entre tantas outras, uma das que mais afectam o organismo, sendo justo por isso que se lhe dispense uma maior soma de cuidados;

E atendendo a que da concessão de melhoria na reforma do pessoal que fez o seu aprendizado na Imprensa Nacional de Lisboa nenhum encargo especial resulte para o Tesouro, visto que as reformas dos operários daquele estabelecimento são pagas pela Caixa de Socorros

do mesmo pessoal, o qual, unânimemente, advoga semelhante regalia:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 431.º do regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 431.º A contagem do tempo de serviço para todo o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa é feita a partir da data da inscrição no livro de matrícula geral.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 266.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Aos empreiteiros com mais de dez anos de bom e efectivo serviço poderá o director geral, ouvidos os respectivos chefes e o inspector das oficinas, conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1926, quinze dias de licença por ano seguidos ou interpolados, arbitrando-lhes a fêria correspondente à média das auferidas no ano civil anterior, computando-se a semana em seis dias. Quando o empreiteiro conte mais de quinze anos de bom e efectivo serviço o número de dias de licença poderá elevar-se a vinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:631

Atendendo ao que expôs superiormente a Direcção Geral da Imprensa Nacional sobre a necessidade de se regulamentar, em bases precisas, tudo o que diz respeito aos serviços de higiene e limpeza daquele estabelecimento;

E considerando que de semelhante regulamentação não resulta o menor agravamento do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao encarregado geral do serviço de limpeza da Imprensa Nacional de Lisboa cumprirá, além do consignado já no regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, respeitante ao balneário e refeitório:

a) Velar cuidadosamente, dirigir e organizar o serviço de limpeza interna do vestíbulo, pavimentos, vidros das janelas e portas de todas as oficinas e mais dependências de todo o estabelecimento.

b) Vigiar atentamente o estado de asseio e higiene na desinfecção das escarradeiras, mictórios, retretes e lavabos, mandando proceder imediatamente à sua execução quando esse estado de asseio se não verifique.

c) Tomar conta, arrolando e mandando proceder à lavagem das toalhas, panos ou cortinas das várias secções, para o que organizará esse serviço, recebendo e entregando esses objectos contra documento, assinado por si, entregue aos chefes, encarregados de oficina ou fiéis de armazém de onde essas toalhas, panos ou cortinas, etc., sejam pertença.

d) Observar o cumprimento das disposições que determinam que as oficinas e mais secções sejam varridas diariamente, fora das horas do trabalho, tendo sempre em atenção o evitar poeiras, para o que fará empregar serradura húmida ou outro processo equivalente.

e) Solicitar à Direcção Geral, por intermédio da Inspeccção das Oficinas, e quando isso se torne indispensá-